



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 01/03/16

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 019 /2016-GAG

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 946/2016
Folha Nº 01 *Paula*

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/FEV/2016 14:39

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/FEV/2016 17:53



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 946 /2016

PROJETO DE LEI Nº : 2016
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 7º, § 3º, da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 3º O professor de que trata o art. 2º, IV, terá a remuneração correspondente aos vencimentos do padrão inicial da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, adicionadas as Gratificações de Atividade Pedagógica, de Alfabetização, de Ensino Especial, em Zona Rural, de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado e de Restrição de Liberdade, obedecidos os critérios constantes da Lei nº 5.105, de 3 de maio de 2013, e os benefícios de que tratam os arts. 107 a 112, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

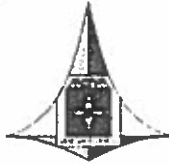
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946 /2016

Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Gabinete do Secretário

Folha nº 2

Processo nº 090-001.080/2016

Rubrica uf Mat. 209.599-8

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 03 /2016 – GAB/SEEDF

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera o dispositivo da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008.
2. O presente Projeto de Lei propõe a alteração do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, o qual trata da remuneração dos professores contratados temporariamente, objetivando regularizar e garantir a manutenção do pagamento do auxílio-transporte e do auxílio-alimentação aos professores temporários desta Secretaria.
3. A Lei nº 4.266/2008 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito distrital, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, inclusive professores substitutos para a Rede Pública de Ensino, conforme inciso IV, do art. 2º do referido diploma legal.
4. O Parecer nº 227/2013 – PROPES/PGDF, nos termos do opinativo, concluiu que o contratado temporariamente não faz jus à percepção dos auxílios alimentação e transporte, conforme transcrito abaixo:

"Por todo o exposto, o parecer é no sentido de que a (sic) não se encontram no rol de direitos exaustivamente previsto na lei de regência, o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, motivo porque a lacuna não pode ser resolvida pela aplicação do regime jurídico dos estatutários, nem pela pretensão de incidência da disciplina da nova Lei Complementar nº 840/2011 (que trata de servidores efetivos e comissionados) aos temporários."

Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer
SBN Qd 02, lote 17, bloco C, Ed. Phenícia, 13º andar - Brasília - DF
Fone: (61) 3901-2321

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 946/2016

2016-02-16 10:00

Julio



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Gabinete do Secretário

5. Por outro lado, o Decreto nº 31.439, de 18 de março de 2010, que regulamenta a contratação de professor substituto, traz em sua redação o direito ao benefício do auxílio-transporte e alimentação, nos seguintes termos:

"Art. 14. Aplica-se à relação de trabalho de que trata este Decreto os benefícios do vale transporte e do auxílio alimentação, nos termos das Leis Distritais nº 786, de 07 de novembro de 1994, e nº 2.966, de 07 de maio de 2002, e Decretos nº 21.678, de 1º de novembro de 2000, nº 23.169, de 13 de agosto de 2002, e nº 27.861, de 10 de abril de 2007."

6. A edição da Lei Complementar nº 840/2011, não deveria suprimir direitos já assegurados pelos servidores, mas sim consolidar os diplomas legais existentes em texto único. Nesse sentido, cumpre expor que não haveria que se falar em retirada de benefícios básicos dessa espécie de servidor para se locomover de sua residência para o trabalho, bem como se alimentar dignamente para prestar um serviço de qualidade.

7. Por outro lado, convém observar que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXIV, determina a igualdade de direito entre trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Portanto, a garantia dos direitos sociais estabelece que os trabalhadores possuem igualdade no recebimento de seus benefícios, de forma que o seu descumprimento poderia ir de encontro, inclusive, ao princípio da isonomia.

8. Há de se registrar, também, que não há como negar que seria um sério problema para a Administração caso os novos contratados não pudessem receber os sobreditos benefícios, eis que os contratos temporários são geralmente pactuados com os mesmos candidatos aprovados em processo seletivo simplificado, as quais poderiam recusar nova contratação em razão da redução nos benefícios a serem auferidos.

9. Nesse norte, convém asseverar a jurisprudência da Justiça Trabalhista que é uníssona no sentido de que o trabalhador não pode ter decasso em seus estipêndios, eis que a irredutibilidade salarial é direito assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, IV).

10. Ainda se faz importante destacar que o pagamento dos referidos benefícios aos professores temporários está previsto na estimativa de despesa com a folha de pagamento de pessoal para o exercício de 2016, uma vez que tal despesa existia nos anos que antecederam o corrente exercício, e ainda, que os benefícios a serem mantidos com a medida que ora se propõe não acarretará incremento na despesa de pessoal do Distrito Federal, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, conformando-se com os preceitos de prudência contidos na LC nº 101/01.

Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer
SBN Qd 02, lote 17, bloco C, Ed. Phenícia, 13º andar - Brasília - DF
Fone: (61) 3901-2321

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946/2016
Folha Nº 04 *Trabalha*

Julho



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Gabinete do Secretário

11. Cumpre esclarecer que a ação de corte dos auxílios alimentação e transporte trará prejuízos de caráter alimentar aos professores substitutos, podendo gerar movimentos sociais diversos e a falta de professores em sala de aula.
12. Por fim, solicito que o referido projeto de lei seja enviado em regime de urgência, em razão das contratações temporárias dos professores estarem sendo planejadas para começarem até o dia 25 de fevereiro do presente ano, visando o suprimentos das carências para o início do ano letivo que se dará em 29 de fevereiro.
13. Por essas razões, submetemos a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei para fins de apreciação dos Excelentíssimos Deputados/CLDF e conversão em lei, visando garantir os referidos direitos aos professores contratados temporariamente.

Respeitosamente,

Julio Gregorio Filho
JULIO GREGÓRIO FILHO

Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer

Folha nº 24

Processo nº 080-001080/2016

Rubrica ef Mat. 209.599-8

Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer
SBN Qd 02, lote 17, bloco C, Ed. Fenícia, 13º andar - Brasília - DF
Fone: (61) 3901-2321

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946/2016



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.266, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público;

II – assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo; *(Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)*¹

III – manutenção e limpeza de vias públicas, com vistas a impedir entupimentos de instalações e alagamentos de rodovias urbanas; *(Inciso declarado inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011751-0 – TJDF, Diário de Justiça, de 25/8/2010.)*

IV – admissão de professor substituto para a rede pública de ensino;

V – admissão de pesquisador visitante estrangeiro e professor visitante em instituição pública de ensino superior;

VI – atividades:

a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público;

b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 60 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011; *(Alínea com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)*²

¹ **Texto original:** II – combate a surtos epidêmicos;

² **Texto original:** b) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no



c) didático-pedagógicas em escolas de governo; *(Alínea declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 011751-0 – TJDF, Diário de Justiça, de 25/8/2010.)*

VII – admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos em instituições públicas de ensino superior, para suprir a falta de respectivos titulares ocupantes de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa a inovação;

VIII – admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa;

IX – combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região específica;

X – admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de: *(Inciso acrescido pela Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)*

a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade;

b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal;

c) vacância de cargo da área de saúde;

d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento;

e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV se fará exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fará apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência.

§ 3º Fica autorizada a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses,

volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 9461/2016

Folha Nº 07 Paula



excetuados os casos constantes nas alíneas *a*, *b* e *d*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Distrito Federal, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos de professor visitante, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§ 3º Anualmente, até o final do primeiro trimestre, os órgãos que apresentarem necessidade de contratação temporária nos termos desta Lei farão publicar, no órgão oficial de divulgação do Distrito Federal, relação com o número de servidores efetivos, aposentados no último exercício, cedidos, em gozo de licença-capacitação e de licença obrigatória prevista em lei e, especificamente para a Secretaria de Estado de Educação, o número de professores em exercício nos cargos de direção, vice-direção, coordenação e assistência pedagógica.

Art. 4º As contratações previstas no art. 2º, *caput*, da presente Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e IX;

II – um ano, nos casos dos incisos IV e X; (Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)³

III – dois anos, nos demais casos; (Inciso com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)⁴

IV – (Inciso revogado pela Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)⁵

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos, uma única vez, por igual período.

Art. 5º As contratações somente podem ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Administração Pública, do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante. (Artigo com a redação da Lei nº 5.240, de 16/12/2013.)⁶

³ Texto original: II – 1 (um) ano, no caso do inciso IV;

⁴ Texto original: III – 2 (dois) anos, no caso do inciso VI, c, e dos incisos VII e VIII;

⁵ Texto revogado: IV – 2 (dois) anos, nos casos do inciso V e das demais alíneas do inciso VI.

⁶ Texto original: **Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Secretário de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou a entidade contratante. Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.



Parágrafo único. Os órgãos e as entidades contratantes devem encaminhar à Secretaria de Estado de Administração Pública, para controle do disposto nesta Lei, relação com dados do pessoal contratado, bem como documentos comprobatórios de formação de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias no Distrito Federal ou em qualquer outra entidade.

Art. 6º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores ativos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores no início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos do art. 2º, I, II, III, V e VI, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

III – não havendo nos quadros de cargos e salários a referida função ou função semelhante, deverá ser observado o valor médio praticado pelo mercado de trabalho, desde que não exceda o teto remuneratório fixado para o Poder ao qual está vinculado o contratado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as demais hipóteses de contratações.

§ 3º A remuneração dos professores de que trata o art. 2º, IV, corresponderá aos vencimentos correspondentes aos padrões iniciais da Carreira Magistério Público, adicionados das Gratificações de Atividade de Regência de Classe, de Alfabetização, de Ensino Especial, em Zona Rural, de Docência em Estabelecimento de Ensino Diferenciado e de Restrição de Liberdade, obedecidos os critérios constantes da Lei nº 4.075, de 28 de dezembro de 2007, para sua concessão.

§ 4º Fica garantido o recebimento da remuneração no recesso escolar de julho quando esse mês estiver contemplado no período do contrato temporário de trabalho.

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o regime geral de previdência.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946 / 2016

Folha Nº 09 *Paula*



Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I, IV e IX, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. *(Inciso com a redação da Lei nº 4.524, de 13/12/2010.)*⁷

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará a rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 67 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único; 111 a 115; 116, I a V, a e c, VI a XII, e parágrafo único; 117, I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, I, II e III; 128 a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, primeira parte, II, III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Aplica-se também ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na Lei distrital nº 3.279, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei se extinguirá pelo término do prazo contratual, sem direito a indenizações, ou por iniciativa de uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa das partes será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referentemente ao restante do contrato.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996.

⁷ **Texto original:** *III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I e IX, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.*



Brasília, 11 de dezembro de 2008
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/12/2008.

Folha nº <u>32</u>
Processo nº <u>080-0010806016</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u> Matr. 68985-8

Recebido
em 10/216
às 16h50
P152033

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946 / 2016
Folha Nº 11 Tabela



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

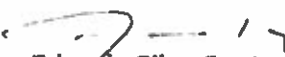
Referência: Processo nº. 080.001.080-2016
Interessado: Subsecretaria de Gestão de Pessoas
Assunto: Disponibilidade Orçamentária (Auxílio Professores Temporário)

39
Processo nº. 080.001.080/2016
1197 211124
Rubrica

À Coordenação de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios da Educação,

1. Trata-se de processo solicitando a disponibilidade orçamentária, para fazer face às despesas com a proposição da Subsecretaria de Gestão de Pessoas, de alteração da Lei 4.266, de 11 de dezembro de 2008, mediante a minuta de Projeto de Lei, do artigo 1º e parágrafo 3º, que tem a pretensão de garantir os professores temporários os benefícios do Auxílio Alimentação e Transporte.
2. Os autos foram alvos da análise da Assessoria Jurídico-Legislativa (fls. 33-36), que após exame *"de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, a Assessora recomendou o reforço na instrução processual para acostar aos autos a exposição de motivos, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000"*.
3. A Coordenação de Pagamento e Registros (fl.37) inseriu os cálculos do impacto financeiro de auxílio de Alimentação e Transporte para os exercícios de 2016 a 2018.
4. De ordem da Senhora Subsecretaria de Administração Geral, encaminhem-se os autos a essa Coordenação, para verificar se existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa e ao opinativo da Assessoria (fls.33-36), conforme o despacho da área demandante (fl.38) e ainda, de acordo com artigo 16, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/2000, com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.


Eder da Silva Santos
Assessor/ SUAG / SEEDF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946 / 2016

Folha Nº 12 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Quadro Detalhamento Despesa

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 946/2016

Exercício: 2016

Folha Nº 23

Paula

PSIO0010

Posição em 15/02/2016

Unidade Orçamentária 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

Mês de Referência Fevereiro

Natur.	Fonte ID	Lei	Alteração	Contingenciado	Bloqueado	Despesa Autorizada	Empenhado	Disponível	Liquidação
319004	100	0	2.185.566,00	0,00	1.529.866,20	655.669,80	0,00	655.669,80	0,00
319011	100	0	14.249.475,00	0,00	8.363.890,32	5.685.584,68	2.301.080,25	3.584.524,43	2.278.505,97
319011	130	0	10.390.807,00	0,00	7.273.564,90	3.117.242,10	0,00	3.117.242,10	0,00
319013	100	0	432.824,00	0,00	302.976,80	129.847,20	0,00	129.847,20	0,00
319016	100	0	98.342,00	0,00	60.749,82	37.592,18	11.556,53	26.035,65	11.556,53
319113	100	0	5.905.234,00	0,00	4.133.663,80	1.771.570,20	0,00	1.771.570,20	0,00
SUBTOTAL			33.262.249,00	0,00	21.664.741,84	11.597.596,16	2.312.616,78	9.284.889,38	2.280.062,50
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	12.122.6002.8504.5277	CONCESSAO DE BENEFICIOS A SERVIDORES-AUXILIO SAUDE (LEI 4862/2012) - SE-DISTRITO FEDERAL					
339048	100	0	42.030.716,00	0,00	27.139.998,38	14.890.717,62	3.259.289,73	11.631.427,89	3.259.289,73
339048	101	0	28.257.785,00	0,00	19.780.449,50	8.477.335,50	0,00	8.477.335,50	0,00
SUBTOTAL			70.288.501,00	0,00	46.920.447,88	23.368.053,12	3.259.289,73	20.108.763,39	3.259.289,73
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	12.122.6002.8504.6980	CONCESSAO DE BENEFICIOS A SERVIDORES-SE-DISTRITO FEDERAL					
339008	100	0	0,00	0,00	13.720.326,27	6.279.673,73	399.533,90	5.890.139,83	399.533,90
339008	101	0	1.853.001,00	0,00	1.297.100,70	555.900,30	0,00	555.900,30	0,00
339046	100	0	243.764,00	50.000.000,00	124.698.039,38	68.776.996,62	15.334.979,73	53.442.016,89	68.776.996,62
339046	102	0	287.000.000,00	0,00	14.000.000,00	6.000.000,00	0,00	6.000.000,00	0,00
339048	100	0	0,00	20.000.000,00	10.000.159,53	9.999.840,47	5.714.057,81	4.285.782,66	5.714.057,81
339048	100	0	0,00	10.000.000,00	6.790.647,36	3.209.352,64	2.910.075,20	2.910.277,44	2.910.075,20
339049	101	0	180.000,00	0,00	112.052,50	48.022,50	0,00	48.022,50	0,00
SUBTOTAL			265.486.112,00	0,00	170.618.325,74	94.868.786,26	21.747.646,64	73.122.139,62	21.747.646,64
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	12.122.6002.8517.0036	MANUTENCAO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS--DISTRITO FEDERAL					
339014	100	0	23.625,00	0,00	23.341,50	283,50	0,00	283,50	0,00
339030	100	0	2.134.825,00	0,00	2.058.998,22	75.826,78	50.818,70	25.008,08	0,00
339030	132	0	206.844,00	0,00	144.790,80	62.053,20	0,00	62.053,20	0,00
339039	100	0	9.142.967,00	0,00	8.353.315,18	786.131,82	684.674,55	101.457,27	107.999,68
449039	100	0	9.027,00	0,00	8.918,67	108,33	0,00	108,33	0,00
449052	100	0	14.696,00	0,00	14.519,64	176,36	0,00	176,36	0,00
449052	907	0	15.000.001,00	0,00	15.000.001,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL			26.531.985,00	0,00	25.603.885,01	924.679,99	735.493,25	189.086,74	107.999,68
Esfera 1	FISCAL	Programa Trabalho	12.122.6002.8517.9691	MANUTENCAO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONSELHO DE EDUCACAO - SE-DISTRITO FEDERAL					
339036	100	0	92.487,00	0,00	66.789,44	25.707,56	24.896,35	811,21	24.896,35
339047	100	0	18.499,00	0,00	13.357,49	5.141,51	4.979,27	162,24	4.979,27
SUBTOTAL			110.986,00	0,00	80.146,93	30.849,07	29.875,62	973,45	29.875,62

Página: 2

(*) Prioridade LDO
(OCA) Orçamento da Criança e do Adolescente
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA

(**) Projeto em Andamento
(ODM) Objetivos do Milênio
(EPE) Emendas à Execução

(***) Conservação de Patrimônio
(OP) Orçamento Participativo

Emittido por: ANDRÉ RICARDO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE e LAZER DO DISTRITO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
COORDENAÇÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Referência: Processo nº 080.001080/2016

Assunto: Disponibilidade Orçamentária – Auxílio transporte e alimentação – temporários

Interessado: Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal

À Subsecretaria de Administração Geral.

Tratam os autos de solicitação da SUAG à fl.39 para verificar se existe disponibilidade orçamentária para a atender ao despacho da AJL às fls. 33-36, de acordo com o Art. 16, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (LRF), que tem por objeto subsidiar os encaminhamentos da minuta de Projeto de Lei à fl.04 dos autos, a fim de regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação e auxílio-transporte aos professores contratados temporariamente.

À fl. 37, a SUGEP, informa o impacto orçamentário de **R\$ 51.222.600,00** (cinquenta e um milhões duzentos e vinte e dois mil e seiscentos reais) para custear pagamento de **auxílio-alimentação e auxílio-transporte para os professores contratados temporariamente no exercício de 2016.**

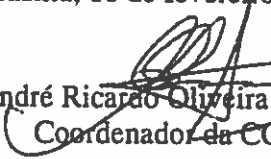
A dotação orçamentária autorizada na nº 5601/2015 (LOA 2016) para essas despesas estão na ordem de R\$ 263.635.111,00 (duzentos e sessenta e três milhões seiscentos e trinta e cinco mil cento e onze reais), nas fontes 100, 101 e 102, naturezas da despesa 339046 e 339049, conforme Quadro de Detalhamento de Despesa do Siggo (QDD) à fl.40.

O QDD demonstra ainda, que a despesa liquidada até fevereiro (competência janeiro) com auxílio-alimentação é de R\$ 15.334.979,73 (quinze milhões trezentos e trinta e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos). A despesa liquidada até fevereiro com auxílio-transporte é de R\$ 299.075,20. Com base nessa execução, temos uma **despesa mensal de R\$ 15.634.054,93** (quinze milhões seiscentos e trinta e quatro mil cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos) e uma **despesa anual de R\$ 187.608.659,16** (cento e oitenta e sete milhões seiscentos e oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos).

Portanto, considerando o aporte orçamentário autorizado na Lei nº 5601/2015 (LOA 2016) para as despesas com **auxílio-alimentação e auxílio-transporte para o exercício de 2016**; considerando a execução orçamentária e financeira na forma apresentada no QDD e considerando o impacto orçamentário e financeiro apresentado pela SUGEP, concluímos que há disponibilidade orçamentária suficiente para atender essa nova demanda no exercício de 2016.

Para os exercícios de 2017 e 2018, sugerimos opinativo dos órgãos centrais de planejamento e finanças, Governança/DF, acerca da viabilidade do pleito apresentado.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.


André Ricardo Oliveira de Souza
Coordenador da COFIC

SGAN 607, Projção D, Sala 201, CEP- 70.850-070
Telefone: 3901-2404/2329

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946/2016

Folha Nº 14 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 946/16** que “altera a Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 65, I, “b”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 02/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 946/2016

Folha Nº 15 Paulo